

A.I. N.º - 299689.0049/08-7
AUTUADO - DAMIÃO ALAN MENDES DOS SANTOS.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 07.04.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0056-01/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 04/03/2008, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 1.675,35 acrescido da multa de 100%, em decorrência de realização de operação de circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Consta na “Descrição dos Fatos” que as mercadorias foram encontradas em trânsito na rodovia BA 101, Ilhéus/Olivença, em veículo do contribuinte supramencionado, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl. 08), na qual diz que não entende como a autuante conseguiu autuar a empresa sem que houvesse um valor de custo, notificando-o com um valor de R\$ 1,00 (um real) kg, mais multa de 100%, no que resultou o total do Auto de Infração de R\$ 3.350,70, valor este que não condiz com o tratamento Fisco/empresa.

Afirma que cumpre com suas obrigações perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sendo de suma importância para o Estado mais uma empresa, pois além de contribuir com o ICMS ainda é contribuinte do INSS e da Receita Federal.

Finaliza dizendo que espera que a Junta de Julgamento possa averiguar que bagaço de piaçava é considerado resíduo e não mercadoria tributada, pelo que pede a improcedência do Auto de Infração, pois, segundo diz, há contradição entre este Auto de Infração e o Auto de Infração nº 2996890047/08-4, onde o mesmo produto esta sendo cobrado o quilo a razão de R\$ 0,60.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls.14 e 15), afirma que, nos termos do artigo 343, inciso VII, alínea “i”, do RICMS/BA, a piaçava está sujeita ao regime de tributação especial por substituição tributária, contudo, o sub-produto borra de piaçava, ao qual a defesa se reporta como resíduo de bagaço de piaçava, não tem previsão especial de tributação, o que implica seu enquadramento na regra geral de tributação à alíquota de 17%, conforme exigido no Auto de Infração.

Assevera que resíduos são tributados e sendo borra de piaçava um sub-produto denominado pela defesa de resíduo, evidentemente é tributado. Sustenta que não existe disposição regulamentar concedendo isenção para resíduos, razão pela qual cabe a aplicação do artigo 111, inciso II, do CTN, que manda interpretar literalmente a legislação tributária quanto à isenção.

Continuando, diz que apesar de o autuado argumentar na defesa que a borra de piaçava não é tributada, de forma contraditória faz referência ao Auto de Infração 2996890047/08-4, deixando transparecer que admite a tributação com base no preço do produto de R\$ 0,60 o quilo.

Acrescenta que, em decorrência da terminologia utilizada pelo autuado, recorreu a um estudo da CEPLAC no seu sítio eletrônico, www.ceplac.gov.br/radar/piaçava.htm, onde é esclarecido o processo de beneficiamento da piaçava, o qual reproduz.

Salienta que no processo de beneficiamento da piaçava são considerados dois sub produtos, ou seja, os tocos, ou a piaçava com fibras curtas, e a capa ou bagaço utilizada na cobertura de quiosques que corresponde a borra sob discussão, haja vista que não existe menção a qualquer outro sub-produto. Diz que assim, independentemente da denominação, este é o produto sobre o qual a ação fiscal se desenvolveu podendo o seu preço chegar a até R\$ 1,00 por quilo, conforme estudo da CEPLAC acima referido.

Conclui mantendo integralmente a autuação.

Após a conclusão acima, registra que a autuante enviou uma cotação do preço da borra de piaçava no local da ocorrência da infração, confirmando o preço obtido no estudo da CEPLAC e fortalecendo a posição apresentada.

A Coordenação de Administração do CONSEF, considerando a juntada de novos demonstrativos na informação fiscal, encaminhou o processo à IFMT/DAT/SUL (fl. 22), a fim de que fosse entregue ao autuado, mediante recibo, cópias das fls. 14 a 19 dos autos.

Intimado o contribuinte (fl. 24), para conhecimento da informação fiscal e manifestação no prazo de 10 dias, querendo, este acusa a ciência, contudo, silencia.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de realização de operação de circulação de mercadorias tributáveis desacompanhada da documentação fiscal.

Do exame das peças processuais, verifico no Termo de Apreensão e Ocorrências nº 137352, que a mercadoria – borra de piaçava – estava sendo conduzida pelo autuado sem a documentação fiscal exigível na Rodovia BA 001, entre Ilhéus e Olivença.

Vejo, também, que na peça de defesa o autuado se insurge contra a autuação sustentando que não entende como a autuante apurou o valor de R\$ 1,00 (um real) kg, mais multa de 100%, no que resultou o total do auto em R\$ 3.350,70, pois, bagaço de piaçava é considerado resíduo e não mercadoria tributada, apontando o que denomina de contradição entre este Auto de Infração e o Auto de Infração nº. 2996890047/08-4, onde o mesmo produto está sendo cobrado o quilo à razão de R\$ 0,60.

No presente caso, não resta dúvida que a solução da lide está no fato de se identificar tecnicamente a natureza da mercadoria objeto da autuação. Segundo o autuado, trata-se de bagaço de piaçava, resíduo do processo de beneficiamento da piaçava, mercadoria que entende como não tributável.

Conforme estudo realizado pela CEPLAC, indicado pelo Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, o processo de beneficiamento da piaçava, permite concluir que o bagaço de piaçava, efetivamente, se apresenta no processo de beneficiamento da piaçava como um sub produto, haja vista que o produto principal, no caso, os fardos com fibras longas são comercializados no mercado externo e os de fibras curtas-tocos- são utilizados na indústria de vassouras. Já o bagaço é utilizado praticamente na cobertura de quiosques e choupanas.

Portanto, o estudo da CEPLAC confirma a assertiva do autuado de que se trata de bagaço de piaçava, não restando dúvida sobre a natureza do produto.

Assim, ultrapassada a discussão sobre a natureza do produto, há que se discutir agora a ocorrência ou não de tributação do ICMS sobre as operações de saídas de bagaço de piaçava.

Inexiste na legislação do ICMS, precisamente no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia-RICMS/BA, qualquer instituto que dispense a tributação nas operações de saídas de bagaço de

piaçava, seja por isenção ou por outra forma de não tributação. Vale dizer que, em princípio as saídas são tributadas.

Considerando que a legislação posta não traz qualquer dispensa do ICMS, resta apenas a análise sob o aspecto econômico, isto é, se existe possibilidade de não tributação pelo ICMS por não ter valor de mercado que permitisse mensurar a base de cálculo do imposto, o que permitiria a sua saída sem valor comercial.

O estudo da CEPLAC acima referido não permite qualquer dúvida sobre o valor de mercado do bagaço de piaçava que, por ser utilizado na cobertura de quiosques e choupanas, tem o seu valor em algumas épocas elevado, chegando a ser vendido ao preço igual ao da fibra longa, no momento do estudo, R\$ 15,00 por arroba.

Ressalto que o estudo da CEPLAC foi corroborado com a apresentação pela autuante de cotação de preço da borra de piaçava praticado no mercado varejista do local da ocorrência da infração, onde se constata ser de R\$ 1,00, por quilo.

Relevante consignar que, apesar de intimado para conhecer o resultado da informação fiscal e dos demonstrativos relativos à cotação de preços, o autuado registra a sua ciência, contudo, não se manifesta.

Dante do exposto, considero subsistente a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299689.0049/08-7**, lavrado contra **DAMIÃO ALAN MENDES DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.675,35**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR